

PARECER JURÍDICO

Autor: Nazario Advogados Associados

Destinatário: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU

Assunto: Reanálise das adequações realizadas após o parecer de 07/10/2026.

Data: 19 de outubro de 2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica sobre as adequações promovidas no procedimento destinado ao registro de preços para aquisição de kits de higiene bucal adulto e infantil, acompanhada de manifestação administrativa, edital consolidado e comprovantes de publicação em 13/10/2026, com sessão prevista para 27/10/2026.

É o relatório. Passa-se à análise

2. APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação tem por finalidade examinar, sob o aspecto jurídico, as adequações realizadas após o parecer de 07/10/2026, verificando sua correspondência com as recomendações anteriormente expedidas e a existência de alterações substanciais nas condições do certame.

A análise limita-se aos documentos encaminhados e não substitui as avaliações técnicas, sanitárias, contábeis, mercadológicas ou operacionais dos setores competentes, aos quais incumbe validar as especificações, os quantitativos, a pesquisa de preços, os critérios de avaliação dos produtos e a viabilidade da contratação.

Conforme expressamente registrado no parecer anterior, o atendimento integral das recomendações, preservadas as soluções jurídicas indicadas, dispensava nova remessa à

Assessoria Jurídica. Assim, este pronunciamento constitui reanálise pontual das adequações apresentadas, sem substituir a certificação administrativa de seu cumprimento e sem representar convalidação automática dos atos já praticados.

O parecer possui natureza consultiva e destina-se a subsidiar a decisão da autoridade competente, permanecendo com os respectivos agentes a responsabilidade pelas informações prestadas, pelas avaliações de sua atribuição e pela prática dos atos administrativos.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, esclarece-se que a Lei nº 14.133/2021 não institui o “parecer complementar” como modalidade autônoma ou etapa obrigatória do procedimento licitatório. O presente pronunciamento constitui reanálise jurídica pontual, motivada pelo encaminhamento de documentos posteriores à manifestação inicial, no âmbito do controle de legalidade do art. 53.

O último parágrafo do parecer anterior consignou expressamente que, sanados integralmente os apontamentos e preservadas as soluções jurídicas indicadas, o procedimento poderia prosseguir sem nova remessa à Assessoria Jurídica, ressalvadas alterações jurídicas substancial, dúvida específica ou adoção de solução diversa da recomendada. Portanto, o retorno não era necessário para simples certificação das correções pelos setores responsáveis. Essa dispensa, contudo, pressupunha o efetivo atendimento das ressalvas e não representava autorização incondicionada para publicação.

No confronto documental, verificam-se correções dos quantitativos para 120.420 kits infantis e 528.864 kits adultos, da identificação do procedimento, do calendário e da referência indevida a obras elétricas na minuta contratual. As alterações preservam o objeto central, o pregão eletrônico, o registro de preços e o julgamento separado dos dois tipos de kit. Entretanto, não é possível reconhecer atendimento integral às recomendações, pois subsistem as seguintes questões:

a) O TR apresenta preço unitário adulto de R\$ 40,77 e total estimado de R\$ 25.474.231,08, enquanto o comprovante do PNCP registra R\$ 40,72 e R\$ 25.447.787,88. A

numeração dos itens no PNCP também está invertida em relação ao TR, exigindo correspondência inequívoca entre descrição, quantidade e preço.

b) A manifestação administrativa informa disputa às 17h30, enquanto o edital e o comprovante do Portal da Transparência indicam 9h, devendo ser corrigida a divergência e confirmado o horário efetivamente divulgado na plataforma.

c) Permanecem a exigência de certidão negativa de débitos do contador perante o CRC, a ausência de critérios objetivos para avaliação econômico-financeira e de disciplina específica dos recursos, bem como insuficiente regulamentação do tratamento de ME/EPP. A garantia continua descrita no TR sobre o valor estimado da contratação, sem delimitação expressa aos itens disputados.

d) A minuta contratual mantém vigência de cinco anos, sem demonstração suficiente dos pressupostos já indicados no parecer anterior. A manifestação também não comprova, de forma conclusiva, o encerramento da análise de comparabilidade dos preços, empregando expressões que remetem a providências futuras.

Assim, embora preservada a estrutura essencial da contratação, há pendências que repercutem nas condições de participação, elaboração das propostas e execução contratual. A mera declaração administrativa de atendimento não substitui sua efetiva incorporação aos documentos publicados.

O intervalo entre 13/10 e 27/10 comporta, em princípio, o prazo mínimo legal. Contudo, alterações posteriores que comprometam a formulação das propostas exigem nova divulgação e reabertura do prazo, conforme o art. 55, § 1º. A presente manifestação não convalida retroativamente a publicação nem afasta as ressalvas anteriores.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratifica-se o parecer anterior, reconhecendo-se o atendimento parcial das recomendações, sem aprovação irrestrita da versão publicada.

Recomenda-se sanar as divergências e pendências identificadas antes da sessão, suspendendo-a e promovendo retificação com reabertura do prazo quando as correções repercutirem na formulação das propostas.

Certificado o saneamento integral pelos setores competentes, o procedimento poderá prosseguir sem nova remessa ao jurídico, observadas as exceções expressamente estabelecidas no parecer anterior. As avaliações de preços, quantitativos, segurança sanitária e viabilidade operacional permanecem sob responsabilidade dos setores técnicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.



WELLITON APARECIDO NAZARIO
09476381647
Data: 19/10/2026 11:24
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

Welliton Aparecido Nazário

OAB/MG 205.575